

1862

Descrição	Classificação	Conta	Exercício Atual
Despesas			
Custos diretos da produção			
Outros materiais diretos			
Mercadorias p/ revenda	4-1-02-03	1498	378.789,12D
=Outros materiais diretos			****378.789,12D
Mão de obra direta			
Salários e ordenados	4-1-03-01	1512	42.996,24D
Férias	4-1-03-07	1540	2.138,60D
13º Salário	4-1-03-08	1547	3.454,48D
INSS	4-1-03-09	1554	5.983,19D
FGTS	4-1-03-12	1575	4.213,88D
Indenização / aviso prévio	4-1-03-13	1582	5.479,97D
=Mão de obra direta			****64.266,36D
=T o t a l - Custos diretos da produção			****443.055,48D
Custos indiretos da produção			
Utilidades e serviços			
Luz	4-2-05-01	1743	18.000,00D
Telefone	4-2-05-02	1750	2.620,00D
Outros	4-2-05-11	1813	13.892,00D
=Utilidades e serviços			****34.512,00D
Aluguéis e arrendamento			
Aluguéis de imóveis	4-2-10-01	2002	30.600,00D
=Aluguéis e arrendamento			****30.600,00D
Depreciação/Amortização			
Máquinas, equipamentos e ferramentas	4-2-11-09	2037	1.518.054,94D
=Depreciação/Amortização			**1.518.054,94D
Impostos e taxas			
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFALST	4-2-12-05	2688	62.853,73D
=Impostos e taxas			****62.853,73D
=T o t a l - Custos indiretos da produção			**1.646.020,67D
Despesas gerais de produção			
Despesas tributárias			
ICMS APURAÇÃO operações próprias	4-3-02-04	2695	2.369,95D
=Despesas tributárias			*****2.369,95D
=T o t a l - Despesas gerais de produção			*****2.369,95D



FLUIS
1803

Descrição Classificação Conta

Exercício Atual
**2.091.446,10D

=Total - Despesas

RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITAS-----> 5.273.734,92C
DESPESAS + CUSTO-----> 2.091.446,10D
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO: ***3.182.288,82

***** (XXXXX) *****



FINIS
Fl. 1864

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE R\$ 3.182.288,82 (TRÊS MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO Reais E OITENTA E DOIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

MAGÉ, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

David Martins de Freitas
DAVID MARTINS DE FREITAS

Administrador
CPF: 071.731.457-08

JOSE MARCOS MOTTA RAMOS JUNIOR
TEC. CONTABIL

CPF: 054.047.587-40 CRC: 098517/O-0

José Marcos Motta Ramos Junior
Contabilista
CRC-098517/O-0 RJ



1665
10

INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ATIVO CIRCULANTE..... 3.882.623,26D
PASSIVO CIRCULANTE..... 37.458,65C
INDICE APURADO..... 103,65D

ESTE QUOCIENTE DEVERÁ NORMALMENTE SER MAIOR OU IGUAL A 1,00 DANDO UMA CERTA MARGEM DE SEGURANÇA FINANCEIRA A EMPRESA.

INDICE DE LIQUIDEZ GERAL

A.CIRCULANTE+ARLP..... 3.882.623,26D
P.CIRCULANTE+PELP..... 37.458,65C
INDICE APURADO..... 103,65D

ESTE INDICE DE LIQUIDEZ DESTINA-SE A MEDIR A CAPACIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA PARA SALDAR A TOTALIDADE DE SEUS COMPROMISSOS, POR ISSO ADMITE-SE QUE, EM PRINCÍPIO, ESTE QUOCIENTE NÃO DEVERÁ SER INFERIOR A 1 (UM).

INDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

DISPONIVEL..... 3.600.263,15D
PASSIVO CIRCULANTE..... 37.458,65C
INDICE APURADO..... 96,11D

ESTE INDICE MOSTRA O QUANTO A EMPRESA POSSUI IMEDIATAMENTE PARA SALDAR SUAS DIVIDAS A CURTO PRAZO, ELE NOS MOSTRA ALÉM DE OUTRAS COISAS, SE A EMPRESA ENCONTRA-SE ENTESOURADA.

INDICE DE LIQUIDEZ SECA

DISPONIVEL + D.RECEBER..... 3.600.263,15D
PASSIVO CIRCULANTE..... 37.458,65C
INDICE APURADO..... 96,11D

ESTE INDICE NOS MOSTRA A CAPACIDADE QUE A EMPRESA TEM EM PAGAR SUAS DIVIDAS SEM A VENDA DE SEUS ESTOQUE, POR ISSO, SE EM UM DETERMINADO MOMENTO APRESENTASSE UM QUOCIENTE IGUAL A 1 (UM), ISTO SIGNIFICA QUE ELA INDEPENDE DA VENDA DOS ESTOQUES.

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: J J BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.0841759-9 Protocolo: 2024/00463236-6 Data do protocolo: 29/05/2024

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 03/06/2024 SOB O N°

00006269464.

Autenticação: 8034606046676A80047834CEFD3D3E961225E8FE3C701C2C7950FE62F57D98D2

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



FIG 1866
6 5 12 C

PASSIVO EXIGIVEL..... 37.458,65C
ATIVO TOTAL..... 3.893.057,06D
INDICE APURADO..... 0,01D

ESTE QUOCIENTE NOS MOSTRA O QUANTO DO CAPITAL DE TERCEIROS ESTÁ FINANCIANDO
O ATIVO DA EMPRESA, OU SEJA, QUANTO MENOR O GE MAIOR A CAPACIDADE FINANCEIRA DA
EMPRESA, PORTANTO, DEPENDENDO DO TIPO DE ATIVIDADE ADMITE-SE UM GE ATÉ 0,5.

COMPOSIÇÃO DE ENDIVIDAMENTO

PASSIVO CIRCULANTE..... 37.458,65C
PC + PELP..... 37.458,65C
INDICE APURADO..... 1,00C

ESTE QUOCIENTE DEMONSTRA QUAL A PARCELA DE OBRIGAÇÕES QUE VENCERÃO NO CURTO
E NO L. PRAZO.

INDICE DE SOLVÊNCIA GERAL

ATIVO..... 3.893.057,06D
PC + PELP..... 37.458,65C
INDICE APURADO..... 103,93D

ESTE INDICE NOS MOSTRA O GRAU DE GARANTIA QUE A EMPRESA DISPÕE EM ATIVOS TOTAIS,
PARA PAGAMENTO DO TOTAL DE SUAS DÍVIDAS.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: J J BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

NIRE: 332.0841759-9 Protocolo: 2024/00463236-6 Data do protocolo: 29/05/2024

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 03/06/2024 SOB O N°

00006269464.

Autenticação: 8034606046676A80047834CEFD3D3E961225E8FE3C701C2C7950FE62F57D98D2

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



F. J. J. S. S.

Resultado do Exercício

Receitas-----> 5.273.734,92C
Despesas + Custo-----> 2.091.446,10D
Lucro líquido do Exercício: ***3.182.288,82

***** (XXXXX) *****

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: J J BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
NIRE: 332.0841759-9 Protocolo: 2024/00463236-6 Data do protocolo: 29/05/2024
CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 03/06/2024 SOB O N°
00006269464.
Autenticação: 8034606046676A80047834CEFD3D3E961225E8FE3C701C2C7950FE62F57D98D2
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



11868

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO COM LUCRO DE R\$ 3.182.288,82 (TRÊS MILHÕES, CENTO E OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

MAGÉ, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

David Martins de Freitas

DAVID MARTINS DE FREITAS

Administrador

CPF: 071.731.457-08

JOSÉ MARGOS MOTTA RAMOS JUNIOR

TEC. CONTÁBIL

CPF: 054.047.587-40 CRC: 0985

José Margos Motta Ramos Junior
Contabilista
CRC-0985/0-4 RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: J J BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

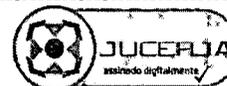
NIRE: 332.0841759-9 Protocolo: 2024/00463236-6 Data do protocolo: 29/05/2024

CERTIFICO A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO REGISTRADOS em 03/06/2024 SOB O N°

00006269464.

Autenticação: 8034606046676A80047834CEFD3D3E961225E8FE3C701C2C7950FE62F57D98D2

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Balanzo Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 9

Folha: 199

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
ATIVO			
Circulante			
Disponível			
Numerários em caixa			
Caixa	1-1-01-01-01	423.593,32D	3.600.263,15D
=Numerários em caixa		****423.593,32D	**3.600.263,15D
=Disponível		****423.593,32D	**3.600.263,15D
Estoques			
Mercadorias	1-1-12-02	282.360,11D	282.360,11D
=Estoques		****282.360,11D	****282.360,11D
=Total - Circulante		****705.953,43D	**3.882.623,26D
Permanente			
Imobilizado			
Móveis e utensílios	1-3-02-04	0,00D	10.433,80D
=Imobilizado		*****0,00D	*****10.433,80D
=Total - Permanente		*****0,00D	*****10.433,80D
=Total - ATIVO		****705.953,43D	**3.893.057,06D

***** (XXXXX) *****



Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2023

Diário: 9

200

Descrição	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
Passivo			
Circulante			
Imposto a pagar / recolher			
SIMPLES Nacional a recolher	2-1-05-09	26.907,27C	26.907,27C
=Imposto a pagar / recolher		*****26.907,27C	*****26.907,27C
Salários e contribuições previdenciárias			
Folha a pagar	2-1-06-01	4.666,42C	9.440,50C
INSS a recolher s/ salar. e pro-labore	2-1-06-03	534,90C	549,12C
FGTS a recolher	2-1-06-05	535,25C	561,76C
=Salários e contribuições previdenciárias		*****5.736,57C	*****10.551,38C
=T o t a l - Circulante		*****32.643,84C	*****37.458,65C
Patrimônio líquido			
Lucros / Prejuízos acumulados			
Lucros Acumulados	2-4-05-01	697.775,35C	3.880.064,17C
Prejuízo Acumulado	2-4-05-03	24.465,76D	24.465,76D
=Lucros / Prejuízos acumulados		****673.309,59C	**3.855.598,41C
=T o t a l - Patrimônio líquido		****673.309,59C	**3.855.598,41C
=T o t a l - Passivo		****705.953,43C	**3.893.057,06C

***** (XXXXX) *****



F 11/12/23
10/11
10/11

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO R\$ 3.893.057,06 (TRÊS MILHES, OITOCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, CINQUENTA E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

31 de dezembro de 2023

David Martins de Freitas

DAVID MARTINS DE FREITAS

Administrador

CPF: 071.731.457-08

RG: 00582024417 Orgão: DEJFAN-RJ

Expedição: 08/02/2017

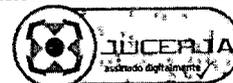
JOSE MARCOS MOTTA RAMOS JUNIOR
TEC. CONTABIL.

CPF: 054.047.587-40 CRC: 09851

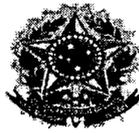
RG: 125052782 Orgão: DEJFAN-RJ

Expedição: 31/08/1998

Jose Marcos Motta Ramos Junior
Téc. Contabilista
CRC-0885170-6 RJ



7 PMS
FIG 1843
12



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE - CJU

OFÍCIO CIRCULAR Nº 018/2024/CJU-RJ/CGU/AGU

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.

Aos Senhores Titulares dos Órgãos Assessorados

Assunto: Divulga PARECER n. 00007/2024/CNLCA/CGU/AGU

Prezado(a) Senhor(a),

Servimo-nos do presente para encaminhar a esse Órgão Assessorado o PARECER n. 00007/2024/CNLCA/CGU/AGU e respectivos Despachos de aprovação, para ciência e encaminhamento aos servidores que atuam nesse órgão, especialmente como Pregoeiros, Agentes da Contratação e em Comissão de Licitação.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por MARIANA MOREIRA E
SILVA 02544752726
Data: 2024.06.12
161255-8787

MARIANA MOREIRA E SILVA
Consultora Jurídica da União no Estado do Rio Janeiro



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU
PARECER n. 00007/2024/CNLCA/CGU/AGU

FNAS
18/24
C.A. 18/24

NUP: 00593.000019/2022-47

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS - CJU/GO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Licitação. Requisito de habilitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa de falência. Certidão negativa de recuperação judicial. Art. 69, II, Lei nº 14.133/2021. Objetivos da Lei nº 11.101/05. Em regra, não se deve exigir a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial como condição para participação em licitações. Requisito facultativo desde que acompanhado de justificativa técnica.

1. A Sra. Coordenadora-Geral da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU, no uso da competência prevista no art. 5º, II, da Portaria CGU nº 10, de 02 de junho de 2015, encaminha o procedimento, solicitando manifestação sobre a possibilidade de participação em licitações públicas de empresas sob falência ou recuperação judicial.

2. Atualmente, há parecer exarado por esta Comissão e aprovado pelo Diretor do DECOR e pelo Consultor-Geral da União, com entendimento pela impossibilidade de participação de empresas sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação (NUP 00688.000183/2015-76).

3. No entanto, no modelo anterior de edital da AGU, aplicado aos serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e de observância obrigatória, nos termos do artigo 29 da IN 5/2017, havia a previsão de possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, ou seja, mesmo diante de certidão positiva, era viável a participação de empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, quando o licitante apresentasse a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme itens 4.2.5 e 9.10.1 e 9.10.1.1), in verbis:

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.2.5 . que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação, observado o disposto no item 9.10.1.1 deste Edital”;

(...)

9.10.1. certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.10.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.

4. Diante dessa aparente contradição, a Consultoria Jurídica da União no Estado de Goiás, por meio da Nota n. 00005/2022/CJU-GO/CGU/AGU, da lavra do competente e diligente advogado da União, Dr Eneas Vieira Pinto Júnior, busca posicionamento conclusivo acerca da manutenção ou alteração do entendimento desta ilustre CPLC/CGU.

5. Primeiramente, importa destacar que nos novos modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, em sua página oficial para contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, atualizados com a Lei nº 14.133/2021, não há mais referência à certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, mas, tão somente, exige-se à certidão negativa de falência.

6. Compulsando a doutrina, podemos concluir, em linha à anterior manifestação jurídica desta CNLCA, no sentido de não haver consenso sobre a questão, havendo aqueles que não admitem a participação em licitação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, a exemplo de Lucas Rocha Furtado[1], Marçal Justen Filho[2] e Jair Eduardo Santana[3]. Para estes autores, a lei traz uma presunção absoluta de inidoneidade para arcar com os encargos financeiros decorrentes da contratação.

7. Outros autores admitem a possibilidade de contratação com empresa concordatária ou em recuperação judicial ou extrajudicial, a exemplo de Carlos Pinto Coelho Motta[4], Leon Frejda Szklarowsky[6] e Carlos Ari Sundfeld[7].

8. Pesquisando sobre o tema, verificamos que a Corte Federal de Contas exarou a Portaria-TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o processo de contratação de serviços, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União, determinando em seu art. 19, § 1º, alínea “d”, a obrigatoriedade da exigência da certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da Sede da licitante, senão vejamos:

Art. 19. Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação econômico-financeira será fixada de acordo com os critérios a seguir enumerados: (...)

d) apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da Sede da licitante e, no caso de pessoa física, certidão negativa de insolvência civil

9. No entanto, o Tribunal de Contas da União, em decisões recentes, inclusive plenárias, vem, reiteradamente, decidindo que a exigência estabelecida na lei de apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente, senão vejamos:

A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005).

(TCU, Acórdão 2265/2020 – Plenário)

10. Em seus fundamentos, a decisão supra faz referência ao entendimento da 1ª Turma do STJ adotado no AREsp 309.867/ES, no qual restou consignado:

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. [...] 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. [...] 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica..

11. Outro fundamento indicado na decisão é o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, que pacificou, no âmbito das entidades da Administração Federal Indireta, o entendimento de que empresas em recuperação não podem ser impedidas de participar de licitações, desde que demonstrem que atendam os demais requisitos exigidos para a contratação:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PECULIARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE EXIGE QUE O CONTRATADO TENHA CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E SUA PRESERVAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A FASE POSTULATÓRIA E DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O ART. 52 E O ART. 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLANO PELO JUÍZO PARA ATESTAR A VIABILIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LICITAÇÕES. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

12. É imperioso destacar que a intenção do legislador da Lei nº 11.101/2005, encontra-se expresso em seu art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

13. Os fundamentos para defender o entendimento retro foram elaborados com maestria pelo douto colega Dr. Luciano Medeiros de Andrade Bicalho, os quais esposamos em sua totalidade e nos permitimos reproduzir abaixo:

O instituto, como frisado, é mecanismo de concretização do valor social do trabalho (art. 1º, IV, c/c art. 170, da CR/88), da busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII, da CR/88), da função social da propriedade (art. 5º, XXIII c/c art. 170, III, da CR/88) e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CR/88).

14. Conforme lição do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho[8], o princípio da máxima efetividade da constituição impõe que “[...] a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê.” Desta forma, a interpretação da ordem jurídica deve sempre se realizar de forma a garantir a maior efetividade das normas constitucionais.

15. Em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, há que se interpretar que a decretação da recuperação da empresa insolvente garante-lhe a manutenção regular de suas atividades, nos termos aprovados no plano de recuperação (art. 53 da Lei nº 11.101/05), de forma a conceder máxima efetividade aos princípios, objetivos e garantias sob os quais o instituto se assenta. Vale dizer, deve-se garantir amplitude ao instituto de forma a proporcionar a mais ampla possibilidade de recuperação econômica da empresa.

16. Ademais, aplica-se à hipótese o princípio de proibição ao comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), que, conforme lição do professor Paulo Modesto[9], cria para o Estado a obrigação de

“(...) respeitar a aparência criada por sua própria conduta anterior nas relações jurídicas subseqüentes, ressaltando a confiança gerada em terceiros, regra fundamental para a estabilidade e segurança no tráfego jurídico. A proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo

17. Não se deve admitir que o mesmo Estado que reconhece que a empresa possui condições econômicas para continuar praticando atos empresariais em geral, aprovando, por isto, o plano de recuperação, manifeste-se pela impossibilidade de a empresa celebrar acordos econômicos com o Estado. Em outros termos, se a empresa possui saúde financeira para continuar negociando acordos com a coletividade em geral, não se justifica que haja uma proibição absoluta de que celebre acordo com o Estado, pois não há razão especial para considerar uma empresa apta economicamente para contratar com particulares e absolutamente inapta para contratar com o Estado.

18. Nas palavras de Fran Martins[10], a recuperação, tanto judicial como extrajudicial, foi criada com o objetivo de exaurimento dos meios instrumentais para se evitar a falência da empresa em crise. Impedir essa empresa de contratar com o Estado, especialmente com a União, resultará, em regra, no efeito inverso, qual seja, impedir a sua recuperação e, conseqüentemente, sepultar definitivamente o empreendimento econômico.

19. Portanto, diante da finalidade do instituto, somente se deve impedir a participação em licitação de empresa em concordata ou recuperação quando a situação de fragilidade econômica da empresa importar em risco inadmissível para a Administração, assim considerado quando o contrato for de grande vulto, grande complexidade técnica ou cujo inadimplemento importe em severos prejuízos econômicos ou para serviços essenciais da Administração Pública.

20. No entanto, esta CNLCA concluiu pela vedação, como regra, à participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial de contratarem com a Administração Pública federal quando se tratasse de contratos de terceirização, sob o fundamento de que, essas situações, "...configuram justamente hipótese em que o inadimplemento das obrigações da empresa contratada importará em severos prejuízos para a Administração, o que exige que, na licitação para escolha das empresas que irão prestar esses serviços, excepcionalmente não seja admitida a participação de empresa em concordata ou recuperação".

21. Com a revogação da Lei nº 8.666/93 e início da vigência da Lei nº 14.133/2021, resta ainda mais forte o fundamento para permitir a participação das empresas em processo de recuperação judicial, vez que a nova legislação apenas exige a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(destacamos)

22. Conforme já explicado acima, a já revogada Lei nº 8.666/93 exigia certidão negativa de falência ou concordata e nada tratava acerca da recuperação judicial, vez que esta só surgiu com o advento da Lei nº 11.101/2005.

23. Portanto, o legislador intencionalmente não exigiu a certidão negativa de recuperação judicial, repetindo a anterior obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa sobre falência.

24. Dessa forma, segundo o princípio da legalidade, o intérprete não deve restringir ou ampliar sua interpretação em que o legislador não o permita, sob pena de malferir a separação entre os poderes.

25. Contudo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é possível que a comissão de licitação ou o pregoeiro diligenciem e realizem análise técnica buscando verificar se a empresa em recuperação judicial possui capacidade econômico-financeira para participar da licitação.

26. A Administração detém o poder geral de cautela e constatando que a empresa não possui condições econômicas para continuar no certame que envolve dedicação exclusiva de mão de obra, deve inabilitá-la, mas alicerçada em sólida fundamentação, não apenas sob o argumento de que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial.

27. É possível, ainda, que a Administração Pública possa vetar, excepcionalmente, a participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial em licitações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, quando se tratar de contratações que envolvam valores elevados ou que envolvam questões estratégicas. Nessas situações, deve o Poder Público fundamentar adequadamente sua decisão, de forma a restar demonstrado o elevado risco que implicaria contratar com uma empresa que se encontra em uma situação de incerteza econômico-financeira.

Em conclusão:

a) O art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

b) Em regra, não se deve exigir a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial como condição para participação em licitações;

c) A Administração Pública possui o poder geral de cautela podendo diligenciar para aferir se a empresa em recuperação judicial possui capacidade econômico-financeira para participar da licitação;

d) É possível que a Administração Pública possa vetar, excepcionalmente, a participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial em licitações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, quando se tratar de contratações que envolvam valores elevados ou que envolvam questões estratégicas, quando a Administração comprovar que a execução das obrigações previstas no contrato exigem que a empresa possua sólida situação financeira e que o inadimplemento das obrigações contratuais importará em severos prejuízos à Administração.

À consideração dos membros da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA/DECOR/CGU.

João Pessoa, 05 de março de 2024.

FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE AQUISIÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00593000019202247 e da chave de acesso a62f7f62



Documento assinado eletronicamente por RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 30-04-2024 20:28. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-03-2024 14:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 15:06. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 14:52. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS HAYNE DANTAS BARRETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 11:51. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANO MEDEIROS DE ANDRADE BICALHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 10:10. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LIANA ANTERO DE MELO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 08:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 06:58. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-04-2024 21:09. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBÁ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO FRANCO DE ARAÚJO JURUBEBÁ, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2024 20:27. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1428395034 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAMILA LORENA LORDELO SANTANA MEDRADO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-04-2024 14:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA - GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU
DESPACHO n. 00015/2024/CNLCA/CGU/AGU

PNNS
Fls. 18 ff
18

NUP: 00593.000019/2022-47

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS - CJU/GO
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Tendo em vista a sessão realizada pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos - CNLCA no dia 16.04.2024, conforme ata de reunião juntada ao processo eletrônico NUP: 00688.000717/2019-98 (seq. 334) informo a este Departamento de Orientação e Coordenação de órgãos Jurídicos - DECOR que foi aprovado por unanimidade o PARECER n. 00007/2024/CNLCA/CGU/AGU(seq. 5) do número do processo em epígrafe.
2. Dessa maneira, encaminho ao mencionado Departamento para análise e providências decorrentes a manifestação supramencionada.

Brasília, 07 de maio de 2024.

MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
Advogada da União
Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00593000019202247 e da chave de acesso a62f7f62



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1492254485 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-05-2024 18:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

18



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00320/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

Referência: 00593.000019/2022-47

Interessada: CJU/GO – Consultoria Jurídica da União no Estado de Goiás

Assunto: Exigência de certidão negativa de recuperação judicial

Sra. Diretora do DECOR-CGU/AGU,

1. Expediente em que a **Nota n. 005/2022/CJU-GO/CGU/AGU (04/05/2022 – sq. 01)**^[1] identificou dissonância entre a orientação do **Parecer n 00002/2016/CPLC/CGU/AGU (14/06/2016 - 00688.000183/2015-76)**^[2], que preconiza necessidade de certidão negativa de recuperação judicial em licitações para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e a sua não exigência nos itens 4.2.5, 9.10.1 e 9.10.1.1 do atual modelo oficial de edital da AGU para a espécie, de observância obrigatória nos termos do artigo 29 da IN n. 5/2017.

2. E neste ensejo, pelo **Despacho n. 015/2024/CNLCA/CGU/AGU (07/05/2024 – sq. 06)**, e para os fins do art. 18 da Portaria CGU n. 03 de 14/06/2024, encaminha-se à apreciação do DECOR-CGU/AGU o **Parecer n. 007/2024/CNLCA/CGU/AGU (05/03/2024 – sq. 05)** acerca do tema.

3. Referido opinativo propõe para o âmbito da CGU/AGU nova uniformização consultiva, agora no sentido de que, exigindo o inciso II do art. 69 da atual Lei n. 14.133, de 1º/04/2021, apenas certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante, em regra não se deve mais condicionar a participação em licitações à apresentação também de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da Administração verificar a capacidade econômico-financeira de empresa nessa condição, e de excepcional e fundamentadamente inabilitá-la em certames de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra com valores elevados ou questões estratégicas, mediante demonstração técnica de sua incompatibilidade com a sólida situação financeira necessária à execução das obrigações contratuais, e dos prejuízos que seu eventual inadimplemento lhe ocasionaria.

4. Tais o contexto e fundamentos, acolho o **Parecer n. 007/2024/CNLCA/CGU/AGU (05/03/2024)** e proponho sua aprovação e da seguinte minuta de enunciado da Consultoria-Geral da União:

Diretriz Consultiva CGU/AGU n. ..., de de de 2024

Enunciado: “Devido ao inciso II do art. 69 da Lei n. 14.133, de 1º/04/2021, exigir apenas certidão negativa de falência, em regra não mais se condiciona a participação em licitações à certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, sem embargo da Administração Pública aferir a capacidade econômico-financeira de empresa nessa condição, e de excepcional e fundamentadamente inabilitá-la ou impedir-lhe a participação em certames de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra estratégicos ou de valores elevados, mediante demonstração técnica de sua incompatibilidade com a sólida situação financeira necessária para execução das obrigações contratuais, e dos potenciais prejuízos de seu inadimplemento contratual.”

Legislação: Constituição (artigos (art. 1º, IV – 3º, II, 5º, XXIII – 170, III e VIII). Lei n. 14.133, de 1º/04/2021 (at. 69, II) - Lei n. 11.101, de 09/02/2005 (artigos 47, 52, 53 e 58)

Fonte: Parecer n. 007/2024/CNLCA/CGU/AGU (05/03/2024).

Processo: 00593.000019/2022-47

5. Adicionalmente, proponho ciência à DGA/CGU/AGU, à CNLCA-CGU/AGU Câmara Nacional de Licitações e Contratos e à CNMLC – Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, restituindo-se o trâmite à Consultoria Jurídica da União no Estado de Goiás.

À apreciação de V. Exa.
Brasília, 20 de maio de 2024.

Joaquim Modesto Pinto Júnior
Advogado da União – Coordenador-Geral

[1] 00593.000019/2022-47 - Sequencial n. 01 - Nota n. 005/2022/CJU-GO/CGU/AGU (04/05/2022)

[2] 00688.000183/2015-76 - Parecer n 00002/2016/CPLC/CGU/AGU (14/06/2016) – EMENTA: Requisito de Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa de concordata. Art. 31, II, Lei n. 8.666/93. Requisito extensível à recuperação judicial ou extrajudicial prevista na Lei n. 11.101/05. Requisito facultativo. Art. 32, 1º, c/c art. 80, 2º, ambos da Lei n. 8.666/93. Obrigatoriedade de exigir a certidão negativa de concordata e recuperação nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00593000019202247 e da chave de acesso a62f7f62



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1504459800 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-05-2024 14:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS
DESPACHO n. 00331/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU

NUP: 00593.000019/2022-47

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS - CJU/GO

ASSUNTOS: Exigência de certidão negativa de recuperação judicial

1. Aprovo, em seus termos, o PARECER n. 00007/2024/CNLCA/CGU/AGU (Seq. 5) e o DESPACHO n. 00320/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU, no sentido de entender que, em regra, a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial não deve ser exigida como condição para participação em licitações.

2. Segundo apontado no referido Parecer, com a revogação da Lei nº 8.666/93 e início da vigência da Lei nº 14.133/2021, resta ainda mais forte o fundamento para permitir a participação das empresas em processo de recuperação judicial, vez que a nova legislação, em seu art. 69, apenas exige a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Assim, o legislador intencionalmente não exigiu a certidão negativa de recuperação judicial, repetindo a anterior obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa sobre falência.

3. É de se destacar que é possível que a Administração Pública excepcionalmente vete a participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial em licitações de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, quando se tratar de contratações que envolvam valores elevados ou que envolvam questões estratégicas. Nessas situações, deve o Poder Público fundamentar sua decisão, demonstrando o elevado risco que implicaria contratar com uma empresa que se encontra em uma situação de incerteza econômico-financeira.

Brasília, 22 de maio de 2024.

DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA DA UNIÃO
Diretora Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00593000019202247 e da chave de acesso a62f7f62



Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1507393676 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-05-2024 19:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70070-030

FINNS
18/05
[Assinatura]

DESPACHO n. 00350/2024/GAB/CGU/AGU

NUP: 00593.000019/2022-47

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS - CJU/GO

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Estou de acordo com os termos do DESPACHO n. 00320/2024/GAB/DECOR/CGU/AGU.
2. Ao DECOR/CGU, para as providências elencadas no parágrafo quinto do despacho supracitado.

Brasília, 27 de maio de 2024.

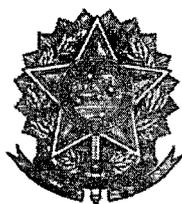
BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00593000019202247 e da chave de acesso a62f7f62



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1510852111 e chave de acesso a62f7f62 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-05-2024 10:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

EM BRANCO



1880
Cm

MARINHA DO BRASIL
POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
PREGÃO Nº 90005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 63065.000025/2024-54

CHECK LIST – TERMO DE REFERÊNCIA

EMPRESA (LICITANTE):	50.181.391 LUIZ CARLOS LEODORO
CNPJ:	50.181.391/0001-66

8.3.1 Habilitação jurídica	POSSUI? SIM / NÃO/ NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO
DOCUMENTO A SER VERIFICADO		
8.3.1.1. Empresário individual : inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;	NÃO SE APLICA	
8.3.1.2. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor	SIM	
8.3.1.3. Sociedade empresária, sociedade	NÃO SE APLICA	

PNNS
Fls. 188
[Handwritten Signature]

<p>limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI : inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;</p>		
<p>8.3.1.4. Sociedade empresária estrangeira : portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.1.5. Sociedade simples : inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.1.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária : inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária,</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	

PNVS
 FIG: 1882
 [Handwritten signature]

respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz		
8.3.1.7. Sociedade cooperativa : ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971 .	NÃO SE APLICA	
8.3.1.8 Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.		

8.3.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista	POSSUI? SIM / NÃO/ NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO
DOCUMENTO A SER VERIFICADO		
8.3.2.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Física;	SIM	
8.3.2.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da	SIM	

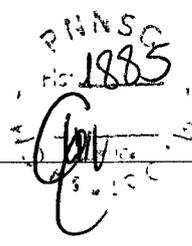
PRNS
 P. 1883
 C

<p>Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.</p>		
<p>8.3.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);</p>	<p>SIM</p>	
<p>8.3.2.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p>	<p>SIM</p>	
<p>8.3.2.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual</p>	<p>SIM</p>	
<p>8.3.2.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital do domicílio ou sede do</p>	<p>SIM</p>	

PNNSG
 Pto. 1889

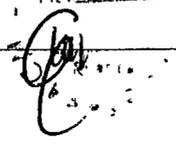
<p>fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;</p>		
<p>8.3.2.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.2.8. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.</p>		

<p>8.3.3. Qualificação Econômico-Financeira</p> <p>8.3.4.1. Para as cooperativas será exigida a seguinte documentação complementar:</p>	<p>POSSUI? SIM / NÃO/ NÃO SE APLICA</p>	<p>OBSERVAÇÃO</p>
<p>DOCUMENTO A SER VERIFICADO</p>		
<p>8.3.3.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.3.2. Certidão negativa de</p>	<p>SIM</p>	

PRINS
 No 1885


<p>falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);</p>		
<p>8.3.3.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;</p> <p>8.3.3.3.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	<p>DISPENSADO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DEVIDO AO FATO DE SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)</p>
<p>8.3.3.3.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.</p> <p>8.3.3.3.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;</p> <p>8.3.3.3.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.</p>		
<p>8.3.3.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação.</p>		
<p>8.3.3.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).</p>		

8.3.4. Qualificação Técnica	POSSUI? SIM / NÃO/ NÃO SE APLICA	OBSERVAÇÃO
8.3.4.1. Para as cooperativas será exigida a seguinte documentação	NÃO SE APLICA	

PRMS
 FIG. 1886


complementar:		
DOCUMENTO A SER VERIFICADO		
8.3.4.1.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;	NÃO SE APLICA	
8.3.4.1.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;	NÃO SE APLICA	
8.3.4.1.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à execução contratual;	NÃO SE APLICA	
8.3.4.1.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;	NÃO SE APLICA	
8.3.4.1.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;	NÃO SE APLICA	
8.3.4.1.6. Os seguintes documentos para a	NÃO SE APLICA	

PRNS
Fl. 1884
[Handwritten signature]

<p>comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação;</p>		
<p>8.3.4.1.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.4.2. Foram estabelecidos requisitos de qualificação técnica apenas para os produtos usados na limpeza e conservação de ambientes, também denominados saneantes, tais como álcool, água sanitária, detergentes, ceras, sabões em barra e em pó, saponáceos, desinfetantes e inseticidas. Estes produtos estão identificados na Tabela do subitem 1.1 do Termo de Referência. Para esses itens, o Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:</p>		
<p>8.3.4.2.1. Ficha de Segurança de Produtos Químicos (FISPOQ) correspondente a cada produto a ser fornecido.</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.4.2.2. Certificado de Registro do Produto emitido</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	

PRNS
 Fic 1888
 [Handwritten Signature]
 03/02

<p>pele Ministério da Saúde/ANVISA ou comprovante de dispensa de registro, não sendo aceitos protocolos de solicitação inicial de registro. Caso a revalidação do registro não tenha sido publicada em DOU, deverá ser apresentada a publicação do registro antigo no DOU, acompanhada do protocolo do pedido de revalidação;</p>		
<p>8.3.4.2.3. Declaração de que o Rótulo do Produto contém: nome do fabricante, CNPJ, nome e CRQ do químico responsável, número do Registro na Anvisa, número do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e país de origem da Indústria;</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.4.2.4. Licença Sanitária em vigor emitida pela vigilância sanitária local;</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.4.2.5. Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Lei nº 6.360/1976);</p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	
<p>8.3.4.2.6. A exigência prevista no item anterior é aplicável apenas às empresas licitantes que, por força de disposição legal, devem possuir a "Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA/Ministério da Saúde". As empresas licitantes legalmente dispensadas da referida "Autorização de Funcionamento" deverão comprovar tal condição mediante apresentação de documento probatório específico e idôneo ou mediante declaração formal equivalente, firmada pela própria empresa licitante e prestada sob compromisso e sob as penas da lei, em especial do disposto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.</p>		
<p>8.3.4.3. <i>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) para o CNPJ da empresa licitante.</i></p>	<p>NÃO SE APLICA</p>	

FINIS
1889
[Handwritten signature]

8.3.4.3.1.1. A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 17, inciso II, estabelece o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

8.3.4.3.1.2. A Instrução Normativa 13/2021 do IBAMA em seu Capítulo III, Seção I, Art. 10 regulamenta que são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

8.3.4.3.1.3. Os materiais de higienização e limpeza, constantes do Pregão eletrônico nº 90005/2024 - UASG 765704, estão enquadrados nos itens 15-9 (Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas); 15-13 (Fabricação de sabões, detergentes e velas) e 15-15 (Produção de álcool etílico, metanol e similares) do Anexo I da Instrução Normativa acima mencionada.

8.3.4.3.1.4. Portanto, as empresas fabricantes e/ou comerciantes que se enquadram nas condições acima descritas deverão apresentar válido e atualizado o CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

--	--	--

1890
E

HABILITADO:

SIM

NÃO

Observação:

~~Observation area with horizontal lines, crossed out with a diagonal line.~~

~~Erick Renan Gomes de Souza
Segundo-Tenente (RM2-T)
Encarregado da Div. de Material
CPF: 116.449.477-46~~

Equipe de Apoio Externo
Setor Técnico Demandante